Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo - TC/002607/2003
Objeto - Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Primeira Câmara de 31/10/2018 – Subprefeitura Parelheiros e Instituto Socioambiental – Termo de Parceria s/nº de 20/12/2002 – Serviços e ações necessárias ao levantamento e à sistematização de informações aptas a subsidiar os trabalhos de elaboração do Plano Regional da Subsecretaria

36ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. EX OFFICIO. SUBPREFEITURA. Serviços para o levantamento e sistematização de informações para elaboração do Plano Diretor Regional. Decisão que julgou irregular o ajuste por utilização indevida da modalidade eleita, violação ao princípio da economicidade. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime

# A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", consoante o disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, que submete o julgamento recorrido ao reexame necessário, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão de Primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em determinar que seja dada ciência a todos os interessados.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor e EDUARDO TUMA.

Declarou-se impedido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, nos termos do artigo 177 do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 17 de agosto de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 13/09/2022 10:27:26 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 13/09/2022 17:50:24 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

## Item I) E-TCM 2.607/2003

**Interessados:** Subprefeitura Parelheiros e Instituto Socioambiental.

**Objeto:** **Recurso** "ex officio" - Termo de Parceria de 20/12/2002 - Serviços e ações necessários ao levantamento e à sistematização de informações aptas a subsidiar os trabalhos de elaboração do Plano Regional da Subprefeitura.

**Valor :** R$ 167.580,00

**Responsável:** Tadeu José Aparecido Pinheiro Dias Pais – Subprefeito.

**Relator:** **Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

## RELATÓRIO

Trata o presente TC de Recurso "ex officio" relativo ao Termo de Parceria de 20/12/2002: serviços e ações necessárias ao levantamento e à sistematização de informações aptas a subsidiar os trabalhos de elaboração do Plano Regional da Subprefeitura.

A r. Decisão proferida na 322ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 31/10/2018 (fl. 302 – peça 5) assim proferiu:

"DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular o Termo de Parceria de 20/12/2002.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, em acolher os efeitos financeiros decorrentes, tendo em vista o tempo decorrido desde o encerramento das contratações, a ausência de comprovação efetiva de prejuízo ao erário e, ainda, a necessidade de preservar as relações jurídicas já consolidadas.

DECIDEM ademais, à unanimidade, em determinar que seja encaminhada cópia desta Decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo — Promotoria de Justiça e Cidadania, em resposta às solicitações feitas nos autos.

DECIDEM por final, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos. Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com artigo 137, parágrafo

único, do Regimento Interno desta Corte". Participaram do julgamento: Conselheiro EES – Relator e a Conselheira Substituta Sonia Maria de Souza.

Vale lembrar, que em primeira instância, estes autos foram julgados de forma englobada com os TCs 2.453/2003, 2.786/2003, 4.341/2004, 2.513/2003, 2.845/2003 de relatoria do Cons. Edson Simões. Cumpre salientar que as análises dos instrumentos objeto dos TCs. acima destacados e do presente são decorrentes de Representação formulada pelo então Vereador Domingos Odone Dissei, bem como de solicitações do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Em razão de impedimento, o Conselheiro Domingos Dissei declinou de sua competência, sendo posteriormente conferida a mim a Relatoria Recursal.

Devidamente intimado da Decisão, o senhor Tadeu José Aparecido Pinheiro Dias Pais, Subprefeito à época, e o Instituto Socioambiental (peças 07 e 08), deixaram transcorres in albis o prazo para oferecimento de Recurso.

Na devida instrução, a Assessoria Jurídica de Controle Externo orientou-se pelo conhecimento do

Recurso Oficial e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão recorrida.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, ciente do processado, requereu o conhecimento e o provimento do Recurso em exame.

Por fim, a Secretaria Geral, na esteira da manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso "*ex officio*" e, no mérito, pelo seu não provimento.

É o relatório.

## VOTO

Conheço do Recurso ex-officio, por necessário, conforme o disposto no artigo 137, parágrafo único do Regimento Interno, que submete o julgamento recorrido ao reexame necessário. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a Decisão de 1ª instância pelos seus próprios fundamentos, determinando que seja dada ciência a todos os interessados.

É como voto.

TCM, 1º de agosto de 2022.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2022.08.02 11:17:56 -03'00'

**ROBERTO BRAGUIM**

**Conselheiro Corregedor**

SHSR/RB

**TC 2.607/2003**

**ANÁLISE. TERMO DE PARCERIA. SUB PARELHEIROS. Serviços para o levantamento e sistematização de informações para elaboração do Plano Diretor Regional. Utilização indevida da modalidade eleita. Violação ao princípio da economicidade. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.**

**Relatório e voto englobado TCs 2.453/2003, 2.786/2003, 4.341/2004, 2.513/2003, 2.845/2003, 2.607/2003.**

**322ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara**

**D E C I S Ã O**

Vistos, relatados englobadamente os TCs 2.453/2003, 2.786/2003, 4.341/2004, 2.513/2003, 2.845/2003 e 2.607/2003 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

**DECIDEM** os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular o Termo de Parceria de 20/12/2002.

**DECIDEM**, ainda, à unanimidade, em acolher os efeitos financeiros decorrentes, tendo em vista o tempo decorrido desde o encerramento das contratações, a ausência de comprovação efetiva de prejuízo ao erário e, ainda, a necessidade de preservar as relações jurídicas já consolidadas.

**DECIDEM**, ademais, à unanimidade, em determinar que seja encaminhada cópia desta Decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça e Cidadania, em resposta às solicitações feitas nos autos.

**DECIDEM**, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento a Conselheira Substituta SONIA MARIA ALVES DE SOUZA.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO e o Procurador JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de outubro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

**RELATÓRIO ENGLOBADO**

Cuidam os autos de análises das licitações e dos respectivos instrumentos formalizados pelas Subprefeituras de Vila Mariana (Convite 14/2002 e Ordem de Serviço 02/2003), Itaim Paulista (Convite 06/2002 e Contrato 10/2002), Ermelino Matarazzo (Convite 14/2002 e Contrato 14/2002), Parelheiros (Termo de Parceria com o Instituto Socioambiental), São Miguel Paulista (Convite 16/02 e Ordem de Execução de Serviços 14/2002) e Capela do Socorro (Termo de Parceria com o Instituto Socioambiental), visando o acompanhamento e assessoramento técnico para elaboração dos seus respectivos Planos Diretores, publicados no Diário Oficial da Cidade em 24/11/07, no valor total de R$ 922.304,80 (novecentos e vinte e dois mil trezentos e quatro reais e oitenta centavos).

Cumpre salientar que as análises dos referidos instrumentos, bem como dos demais já julgados por esta Corte nos autos dos TCs 4.438/2004, 4.439/2004 e 5.328/2004, foram iniciados através de Representação formulada pelo então Vereador Domingos Odone Dissei, bem como de solicitações da Promotoria de Justiça do Estado de São Paulo.

Nos autos do TC 2.607/2003 (Termo de Parceria entre a Subprefeitura de Parelheiros e Instituto Socioambiental), após os esclarecimentos prestados pela Origem, a Auditoria considerou superados os apontamentos referentes à publicação da parceria com atraso, empenhamento efetuado após a vigência contratual, não publicação do extrato de relatório de execução física e financeira e do regulamento próprio tratado no artigo 14 da Lei Federal 9.790/99 e correspondência dos objetivos sociais da contratada com as finalidades previstas no artigo 3º da referida lei. De outro lado, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela irregularidade da parceria (fls. 226/231), no que foi acompanhada pela Secretaria Geral (fls. 260/285).

A mesma posição foi adotada pelos Órgãos Técnicos nos autos do TC 2.453/2003, no qual se deu a análise do Termo de Parceria pactuado entre o mesmo instituto e a Subprefeitura de Capela do Socorro, já que, na visão da

AJCE e da SG, houve nos casos utilização indevida da modalidade eleita e violação ao princípio da economicidade.

No que se refere ao Convite 14/2002 e à Ordem de Serviço 02/2003, ambos objeto de análise nos autos do TC 2.786/2003, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle opinou pela regularidade da contratação. Entretanto, a AJCE e a Secretaria Geral posicionaram-se no sentido da irregularidade do Convite e da Ordem de Serviço em referência, por entenderem que houve infringência ao princípio da economicidade decorrente da diversidade de preços cobrados nos contratos celebrados pelas Subprefeituras, falta de cumprimento do artigo 277 da Lei Municipal 13.430/02 e inobservância do prazo legal para a divulgação do convite.

Assim como ocorrido no TC 2.786/2003, nos autos dos TCs 4.431/2004 (Convite 16/02 e Ordem de Execução de Serviços 14/2002 – Subprefeitura de São Miguel), 2.845/2003 (Convite 14/2002 e Contrato 14/2002 – Subprefeitura de Ermelino Matarazzo) e 2.513/2003 (Convite 06/2002 e Contrato 10/2002 – Subprefeitura de Itaim Paulista), a Subsecretaria de Fiscalização e Controle opinou pela regularidade da contratação, mas a AJCE e a Secretaria Geral posicionaram-se ao final no sentido da irregularidade dos Convites e das Ordens de Serviço), por entenderem que houve infringência ao princípio da economicidade decorrente da diversidade de preços cobrados nos contratos celebrados pelas Subprefeituras, falta de cumprimento do artigo 277 da Lei Municipal 13.430/02 e inobservância do prazo legal para a divulgação do convite.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, balizada nas defesas da Origem, no ineditismo da elaboração dos designados planos diretores regionais, bem como pelo fato de que as Subprefeituras não contavam com pessoal especializado para tanto, valendo-se de diversos meios de contratação dos serviços, bem como à diversidade de necessidades e características, propôs ao final o acolhimento dos ajustes pactuados ou ao menos o reconhecimento dos seus efeitos financeiros, entendendo não ter havido prejuízo ao Erário.

Por sua vez, a Secretaria Geral reportou-se inicialmente ao volume de contratações feitas com o mesmo objetivo, que são analisadas em processos distintos, concluindo, inicialmente, que o objeto das contratações ora discutidas não poderiam ser realizadas pelos funcionários das Subprefeituras, pois os quadros de servidores não possuem técnicos com especialização para cumprirem os comandos contidos na legislação própria, entendendo, a princípio, por regulares as ações das Subprefeituras no sentido de buscarem contratar com terceiros os serviços de assessoria para a elaboração dos Planos Diretores.

Entretanto, ao constatar os diversos processos tramitando com o mesmo objeto e notando também a diversidade de preços praticados e pagos, concluiu que o procedimento licitatório se impunha, levando à irregularidade das contratações, na esteira do entendimento adotado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Por fim, ressalte-se a existência de interesse do Ministério Público do Estado de São Paulo, em todos os processos, como os ora em julgamento, cujo objeto versa sobre as contratações para o Plano Diretor.

É o relatório.

**VOTO ENGLOBADO**

Cumpre salientar que as análises dos referidos instrumentos são decorrentes por meio de Representação formulada pelo então Vereador Domingos Odone Dissei, bem como de solicitações do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Cuidam os autos da análise dos seguintes instrumentos, todos objetivando a prestação de Serviços de consultoria visando à elaboração do Plano Diretor Regional das Subprefeituras, no valor total de R$ 922.304,80 (novecentos e vinte e dois mil, trezentos e quatro reais e oitenta centavos):

1- Convite 14/2002 e a respectiva Ordem de Serviço 02/2003 formalizada entre a Subprefeitura de Vila Mariana e a empresa Ambiente Urbano Planejamento e Projetos S.C. Ltda.

2- Convite 06/2002 e o decorrente Contrato 10/2002 firmado entre a Subprefeitura do Itaim Paulista e a empresa M. S. Froes Arquitetura e Urbanismo S.C. Ltda.;

3- Convite 14/2002 e Contrato 14/2002 () firmado entre a Subprefeitura de Ermelino Matarazzo e a empresa Diretório de Arquitetura e Computação Gráfica S.C. Ltda.;

4- Termo de Parceria celebrado entre a Subprefeitura de Parelheiros com o Instituto Socioambiental;

5- Convite 16/02 e Ordem de Execução de Serviços 14/2002 firmado entre a Subprefeitura de São Miguel Paulista; e

6- Termo de Parceria celebrado entre a Subprefeitura de Capela do Socorro com o Instituto Socioambiental.

A matéria debatida nos processos ora sob julgamento já foi enfrentada nos TCs 4.438/2004, 4.439/2004 e 5.328/2004, tendo o Plenário apreciado e julgado os instrumentos IRREGULARES, com amparo nos pareceres da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral que muito se assemelham aos emitidos nos TCs ora sob exame.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo destacou a irregularidade dos instrumentos que por entender que houve infringência ao princípio

da economicidade decorrente da diversidade de preços cobrados nos contratos celebrados pelas Subprefeituras, falta de cumprimento do artigo 277 da Lei Municipal 13.430/02 e inobservância do prazo legal para a divulgação do convite.

No mesmo diapasão a Secretaria Geral concluiu pela irregularidade dos instrumentos pela utilização de modalidade indevida ao constatar os diversos processos tramitando com o mesmo objeto e notando também a diversidade de preços praticados e pagos. Dessa forma, concluiu que o procedimento licitatório se impunha, levando à irregularidade das contratações.

Por derradeiro cumpre destacar que em projetos com alta importância e que exijam planejamento para elaboração do Plano Diretor Regional de um Município de grande magnitude, complexidade e sofisticação como São Paulo, a realização de certame licitatório é de rigor.

Ademais, o planejamento prévio é essencial, sendo desejável a discussão preliminar entre a Administração, as empresas e as instituições parceiras, para, ao final, se decidir qual a melhor forma de licitar o objeto nos termos do que dispõe a Lei.

Diante do exposto, com amparo nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir e passam integrar o presente, bem como o que mais dos autos consta, e mantendo a coerência com os votos por mim já proferidos nos TCs 4.437/2004, 4.438/2004, 4.439/2004 e 5.328/2004, julgo IRREGULARES todos os instrumentos sob análise acima discriminados.

Entretanto, tendo em vista o tempo decorrido desde o encerramento das contratações, bem como diante da ausência de comprovação efetiva de prejuízo ao erário e, ainda, considerando a necessidade de se preservar as relações jurídicas já consolidadas, ACOLHO OS EFEITOS FINANCEIROS.

Em razão das solicitações feitas nos autos, oficie-se o Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça e Cidadania, encaminhando cópia da presente decisão.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.